



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001788-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CAIO VINICIUS MACEDO SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3001788-27.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Caio Vinicius Macedo Souza

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Luis Manuel Fonseca Pires

Número de origem: 1089653-94.2024.8.26.0053

VOTO Nº 11802

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela cautelar antecipada cumulada com danos morais e materiais. Decisão agravada que deferiu a produção de prova pericial direta e indireta requerida pelo autor. Insurgência. Descabimento. Matéria não inserida no rol taxativo do artigo 1.015, do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade da tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp's repetitivos nºs 1.696.396-MT e 1.704.520-MT. Decisão não agravável. Recurso não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Estado de São Paulo nos autos de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela cautelar antecipada cumulada com danos morais e materiais, contra a respeitável decisão (fls. 198/199, da origem) que deferiu a produção de prova pericial direta e indireta requerida pelo autor.

Alega, em síntese, que: a) a nova avaliação no curso do processo judicial para se apurar uma eventual aptidão ou inaptidão para o exercício do cargo ofenderia a isonomia com os demais candidatos e não resolveria o ponto controvertido, que não é a aptidão do autor para o cargo atualmente, mas a correção do ato

administrativo que o reprovou no passado durante o concurso; b) a perícia indireta é a mais coerente para ser realizada na instrução processual do feito, preservando os métodos de avaliação a todos aplicados. Pretende a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, ao provimento do recurso para reformar a decisão que determinou a realização de perícia direta na parte agravada.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, restou negado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente, sendo dispensadas as informações judiciais.

Manifestação do agravado às fls. 18.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

Busca o agravante a reforma da r. decisão do teor seguinte:

"Vistos em saneador.

Fls. 181 e 182-197:

Sem questões processuais a serem enfrentadas, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial direta e indireta requerida pelo autor visando a justa análise da aptidão do candidato. Em quinze dias deverão as partes apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo, deverá a Fazenda Pública juntar aos autos todos os instrumentos originais utilizados na avaliação psicológica realizada no certame público.

Após, com a apresentação dos quesitos e dos instrumentos, nomeio a perita, psicóloga, Adelaine Lima Araújo (adelainelima.psicologa@gmail.com), com habilitação no sítio do Tribunal de Justiça.

Intime-a para dizer se aceita o encargo, desde já, estando ciente de que o requerente da perícia é beneficiário da gratuidade, isto é, os honorários periciais serão pagos por meio de fundo público, no caso o FEP Fundo Especial de Custeio de Perícias, ou qualquer outro que tenha semelhante finalidade.

Sobre esta possibilidade, houve decisão em agravo de instrumento não modificada nesta parte pela decisão de embargos posterior.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Copio o trecho:

A Lei Estadual nº 16.428/2017, que instituiu o Fundo Especial de Custeio de Perícias (FEP), prevê que é dever do Estado promover o custeio de perícias e avaliações médico-legais em processos envolvendo partes beneficiárias da justiça gratuita, tal como no caso em tela. (trecho do acórdão nº3000440-47.2020.8.26.0000 de relatoria do desembargador Eduardo Gouvêa).

Aceitando a proposta, providencie a serventia o necessário para garantir a reserva de honorários periciais.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes.

Oportunamente, voltem para sentença.

Intime-se."

Ocorre que referida decisão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 1.015, do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A esse respeito, ensina-nos Humberto Theodoro Júnior:

“O Código de 1973 impunha como regra a interposição de agravo retido contra as decisões interlocutórias, admitindo a modalidade de instrumento apenas quando a decisão fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação era recebida (art. 522 do CPC/73). A orientação do novo Código de Processo Civil foi diversa, na medida em que enumerou um rol taxativo de decisões que serão impugnadas por meio de agravo de instrumento. Aquelas que não constam dessa lista ou de outros dispositivos esparsos do Código deverão ser questionadas em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação” (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 47ª. ed. São Paulo, Saraiva, 2015, pag. 1303).

Desse modo, diante da taxatividade do rol de matérias passíveis de combate por meio de agravo de instrumento, não estando nele inserida a questão tratada na decisão agravada (perícia), de rigor o não conhecimento do presente recurso, por ausência de previsão legal. Vale dizer: o referido dispositivo é *numerus clausus*.

Cumpre destacar que o inconformismo apresentado pelo agravante poderá ser manifestado por meio diverso e na oportunidade própria, conforme ensina Humberto Theodoro Junior:

“Agora, se a matéria incidental decidida pelo magistrado 'a quo' não constar do rol taxativo do art. 1.015, que autoriza a interposição de agravo de instrumento, a parte prejudicada deverá aguardar a prolação da sentença para, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, requerer a sua reforma (art. 1.009, § 1º). Vale dizer, a preclusão sobre a matéria somente ocorrerá se não for posteriormente impugnada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões” (Novo Código de Processo Civil Anotado, 20ª edição, página 1123, nota art. 1.015).

Consigne-se, por fim, que é inaplicável, à espécie, a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REspS repetitivos nºs 1.696.396-MT e 1.704.520-MT (Tema 988 do STJ), que mitigou a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, haja vista que o agravante não demonstrou a existência concreta de qualquer situação de urgência a justificar a análise da questão controvertida nesta sede recursal, mormente porque cabe ao juiz, como destinatário final das provas, determinar a instrução do processo.

Neste sentido, o entendimento desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória por danos morais e materiais – Recurso contra decisão que indeferiu a realização de nova perícia médica – Inadmissibilidade – Hipótese de interposição de agravo de instrumento não prevista no art. 1.015, do Código de Processo Civil – Rol taxativo – Inaplicabilidade da mitigação da taxatividade veiculada pela decisão do C. STJ quando do julgamento do REsp nº 1696396, Tema nº 988 dos Recursos Repetitivos – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2326812-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Pindamonhangaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo interno. Agravo de instrumento não conhecido por se tratar de hipótese não agravável. Decisão que indeferiu a realização de nova perícia. Hipótese não prevista no rol exaustivo do artigo 1.015 do CPC. Não incidência, no caso, do quanto decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema nº 988. Recurso improvido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2020930-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Guairá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)

“AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou conhecimento ao recurso anterior, nos termos da regra do artigo 932, III, do CPC – Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de produção de provas testemunhal e pericial – Hipótese não contemplada pela regra do artigo 1015 do CPC, inexistindo, ademais, urgência que justificasse a ampliação daquele rol, nos termos do Tema 988 do STJ – Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo Regimental Cível 2191638-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023).

3. Em face do exposto, pelo meu voto, deixo de conhecer do presente recurso, porquanto inadmissível.

FRANCISCO SHINTATE

Relator